



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-12.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600177-12.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS,
EUDO MORAIS FREIRE FILHO, DIOGO HENRIQUE TAVARES BESERRA

Representante do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - Caso em Exame:

1. Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Diretório Regional do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC/AL) em Alagoas. A unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, diante da persistência de falhas e irregularidades não sanadas, mesmo após intimações e apresentação de documentos complementares.

II - Questão em Discussão:

2. Verificar se as irregularidades apontadas na análise técnica comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

III - Razões de Decidir:

3. A não apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) ou de seus livros Diário e Razão substitutivos impede a verificação da origem e da destinação dos recursos financeiros do partido, em flagrante descumprimento ao artigo 30 da Lei nº 9.096/1995 e aos artigos 4º, inciso IV, e 25 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. A identificação de quatro contas ativas abertas junto ao Banco do Brasil, cadastradas sob o CNPJ da agremiação e omitidas na prestação de contas, rompe o dever de transparência e obsta a rastreabilidade dos recursos partidários, caracterizando falha insanável.

5. O funcionamento declarado de sede partidária sem o registro correspondente de despesas ordinárias básicas (água, luz, internet) e sem a comprovação documental do título de posse ou de uso do imóvel gera suspeita de movimentação de recursos à margem da contabilidade oficial ou fruição de doação estimável não declarada, comprometendo a higidez das contas.

6. A ausência de parecer do órgão de controle interno estatutário e de indicação de conta bancária de doações para campanha, somada ao vício de representação dos responsáveis pela não apresentação de procurações jurídicas, obsta o controle de legalidade das contas pela Justiça Eleitoral.

IV - Dispositivo e Tese:

7. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: "A ausência de escrituração contábil ou de documentos substitutivos, aliada à omissão de contas bancárias ativas e de gastos ordinários de manutenção da sede partidária, constitui irregularidade grave e insanável que compromete de forma irreparável a transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação quando o prestador, regularmente intimado, permanece inerte."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC/AL), referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2023 do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC/AL).

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10404995, detectou algumas falhas na contabilidade, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou documentos e esclarecimentos, e em sequência, aquela Unidade Técnica do TRE/AL ofertou Parecer Técnico de Exame (Id 10422591).

Intimado novamente para manifestação, o partido permaneceu inerte.

Por sua vez, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo de Id 10443784, sugerindo a desaprovação da prestação das contas.

Novamente intimado, o partido não se manifestou.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas (Id 10447299).

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2023, do Diretório Regional do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC/AL).

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram diversas falhas, a saber:

a) ausência de apresentação de documentos contábeis obrigatórios (ECD/SPED);

b) ausência de informações referentes a despesas correntes de manutenção do diretório como água, luz, internet, material de expediente, etc;

c) omissão de contas bancárias;

d) ausência de parecer da Comissão Executiva/ Provisória ou do Conselho Fiscal;

e) ausência de informações sobre a conta obrigatória "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 3º, da Resolução do TSE 23.604/2019;

f) ausência de procuração constituindo advogado do Presidente e Tesoureiro da agremiação.

No que pertine a ausência de apresentação da escrituração contábil obrigatória pelo prestador de contas, a assessoria técnica verificou que o partido não apresentou o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida à Receita Federal do Brasil via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), tampouco colacionou os documentos contábeis substitutivos de apresentação obrigatória para as agremiações que estivessem dispensadas da entrega eletrônica, quais sejam: o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), o Livro Diário e o Livro Razão, este devidamente registrado.

O dever de manter escrituração contábil e de apresentá-la de forma fidedigna decorre de imperativo constitucional e legal de estatura republicana.

Assim, a ausência dos livros Diário e Razão, bem como dos demonstrativos patrimoniais e de resultados, aniquila por completo a transparência e impede a fiscalização e o controle social exercidos pela Justiça Eleitoral.

No caso concreto, o item 10 do Parecer de Exames de Id 10422591 solicitou expressamente a regularização dessa falha. O partido foi formalmente intimado a juntar os documentos substitutivos ou o comprovante da ECD/SPED, porém quedou-se inerte.

Com relação às despesas de manutenção da sede do partido, cabe frisar que a inexistência de consumo mínimo de energia elétrica, aluguel ou de qualquer outro gasto de manutenção é incompatível com o funcionamento de um diretório partidário formalmente constituído, ainda que de pequeno porte, o que inviabiliza a transparência e a rastreabilidade das operações financeiras.

A situação em tela evidencia que o partido pode até mesmo haver sonegado gastos à Justiça Eleitoral, visto que não se admite uma agremiação partidária funcionar sem realizar nenhuma despesa.

Eis o entendimento do colendo TSE acerca do tema:

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório estadual do Partido Republicanos. Ausência de peças essenciais. Omissão de despesas [...] 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da agremiação em razão da ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido e do

comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, além de ter anotado a omissão de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou funcionamento da sede da agremiação [...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]". (Grifos nosso) (Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Acerca da omissão de informações sobre contas bancárias pertencentes à agremiação partidária, também consiste em falha de natureza grave e que inviabiliza a análise e transparência das contas.

O confronto realizado pela ACEP com os extratos eletrônicos enviados diretamente pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral revelou a existência de quatro contas correntes abertas em nome da direção estadual do Democracia Cristã, mantidas junto ao Banco do Brasil, Agência 3186, sob os números 44.474-0, 44.475-8, 44.476-6 e 44.477-4, todas ativas e com data de abertura em 21 de setembro de 2020.

Apesar de as contas estarem cadastradas no CNPJ da agremiação, nenhuma delas foi declarada ou registrada na prestação de contas apresentada a este Tribunal Regional Eleitoral pelo prestador de contas.

Desse modo, o silêncio do prestador a respeito de quatro contas bancárias ativas impede esta Corte Eleitoral de auditar as movimentações financeiras ali ocorridas, criando um ambiente propício para a tramitação de receitas e despesas à margem do controle judicial e social.

Ademais, o partido foi expressamente intimado para prestar esclarecimentos e apresentar os extratos bancários correspondentes a essas contas. Contudo, em total desrespeito ao dever de colaboração processual, a agremiação não se manifestou sobre o apontamento, deixando de trazer aos autos qualquer explicação ou documento que justificasse a omissão.

Dando seguimento à análise técnica das contas, constata-se ainda outras duas graves irregularidades que comprometem a integridade e o controle da movimentação financeira partidária: a ausência do parecer de controle interno e a falta de indicação da conta bancária de doações para campanha.

Em relação ao primeiro ponto, o órgão técnico identificou no item 13 do Parecer de Exames de Id 10422591 que o Democracia Cristã não apresentou o parecer emitido pela Comissão Executiva ou pelo Conselho Fiscal do partido que aprovasse ou rejeitasse as contas do exercício de 2023.

O parecer do órgão de controle interno não representa mera formalidade burocrática, mas elemento de constituição obrigatória do processo de contas, conforme preceitua o artigo 29, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo essencial para demonstrar que a própria agremiação, por meio de seus órgãos estatutários de fiscalização, exerceu o devido controle interno sobre a aplicação de seus recursos e sobre os atos de gestão financeira de seus dirigentes.

No que se refere ao segundo ponto, o item 14 do Parecer de Exames de Id 10422591 apontou a ausência de

indicação e abertura da conta bancária obrigatória destinada a Doações para Campanha.

A abertura dessa conta bancária específica é exigência impositiva ditada pelo artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A norma determina que as esferas partidárias estaduais devem manter ativa e permanente a conta para doações de campanha, independentemente de ter ocorrido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros no exercício correspondente. A finalidade do dispositivo é garantir que a estrutura bancária destinada a receber fundos eleitorais permaneça previamente fiscalizada e transparente, evitando a utilização de contas genéricas ou a assunção de dívidas eleitorais sem a devida rastreabilidade.

De igual modo, devidamente intimado sobre ambos os apontamentos, o partido preferiu manter-se silente, não trazendo aos autos nem o parecer partidário interno nem os dados ou justificativas quanto à conta de doações de campanha.

Por fim, quanto a ausência dos instrumentos de procuração do Presidente e Tesoureiro do grêmio, observo que consiste em afronta ao art. 29, §2º, II, da Res. TSE 23.604/2019, configurando irregularidade de natureza formal.

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer e que ensejam a desaprovação das contas.

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC/AL), referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator